**Este documento constitui um instrumento de documentação e não vincula as instituições**

►**B**

# REGULAMENTO (CEE) Nº 337/75 DO CONSELHO
## de 10 de Fevereiro 1975
## que cria um Centro Europeu para o Desenvolvimento da Formação Profissional

(JO L 39 de 13.2.1975, p. 1)

Alterado por:

| | | Jornal Oficial | | |
|---|---|---|---|---|
| | | n.º | página | data |
| ►**M1** | Regulamento (CEE) nº 1946/93 do Conselho de 30 de Junho de 1993 | L 181 | 11 | 23.7.1993 |
| ►**M2** | Regulamento (CE) nº 1131/94 do Conselho de 16 de Maio de 1994 | L 127 | 1 | 19.5.1994 |
| ►**M3** | Regulamento (CE) n.º 251/95 do Conselho de 6 de Fevereiro de 1995 | L 30 | 1 | 9.2.1995 |
| ►**M4** | Regulamento (CE) n.º 354/95 do Conselho de 20 de Fevereiro de 1995 | L 41 | 1 | 23.2.1995 |
| ►**M5** | Regulamento (CE) n.º 1655/2003 do Conselho de 18 de Junho de 2003 | L 245 | 41 | 29.9.2003 |

Alterado por:

| | | | | |
|---|---|---|---|---|
| ►**A1** | Acto de Adesão da Grécia | L 291 | 17 | 19.11.1979 |
| ►**A2** | Acto de Adesão da Espanha e de Portugal | L 302 | 23 | 15.11.1985 |
| ►**A3** | Acto relativo às condições de adesão da República Checa, da República da Estónia, da República de Chipre, da República da Letónia, da República da Lituânia, da República da Hungria, da República de Malta, da República da Polónia, da República da Eslovénia e da República Eslovaca e às adaptações dos Tratados em que se funda a União Europeia | L 236 | 33 | 23.9.2003 |

▼B

# REGULAMENTO (CEE) Nº 337/75 DO CONSELHO

## de 10 de Fevereiro 1975

## que cria um Centro Europeu para o Desenvolvimento da Formação Profissional

O CONSELHO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia e, nomeadamente, o seu artigo 235º,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Tendo em conta o parecer do Parlamento Europeu ([1]),

Tendo em conta o parecer do Comité Económico e Social ([2]),

Considerando que, com base no artigo 128º do Tratado, o Conselho, pela sua Decisão de 2 de Abril 1963 ([3]) estabeleceu os princípios (SIC! princípios) gerais para a execução de uma política comum de informação profissional;

Considerando que nos termos do artigo 188º do Tratado compete à Comissão promover uma colaboração estreita entre os Estados-embros no domínio social, nomeadamente nas matérias relativas à informação e ao aperfeiçoamento profissionais;

Considerando que o Conselho, na sua Resolução de 21 de Janeiro 1974 relativa a um programa de acção social ([4]), fixou, entre os seus objectivos, a execução de uma política comum de formação profissional com vista a atingir progressivamente os seus objectivos essenciais e, em particular, a aproximação dos niveis (SIC! níveis) de formação, criando nomeadamente um Centro Europeu de Formação Profissional; que, por outro lado, o Conselho conferiu prioridade a este objectivo;

Considerando que a execução de uma política comum de formação profissional coloca problemas cada vez mais complexos e que a sua solução requer uma larga adesão dos meios interessados e especialmente dos parceiros sociais;

Considerando que a criação de um Centro Europeu para o Desenvolvimento da Formação Profissional — organismo distinto dos serviços da Comissão, aos quais deve, todavia, prestar a maior cooperação é necessária para conseguir uma execução eficaz desta política comum e que o Tratado não previu os poderes de acção específicos requeridos pela criação desse Centro;

Considerando que o Centro está instituido no âmbito das Comunidades Europeias e que age no respeito do direito comunitário; que é oportuno definir as condições em que se aplicam certas disposições de carácter geral,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1.º*

É criado um Centro Europeu para o Desenvolvimento da Formação Profissional, a seguir designado por «o Centro».

O Centro goza, em todos os Estados-membros, da mais ampla capacidade jurídica reconhecida às pessoas colectivas.

▼M2

O Centro não prossegue fins lucrativos. Tem a sua sede em Salónica.

---

([1]) JO nº C 127 de 18. 10. 1974, p. 20.
([2]) JO nº C 125 de 16. 10. 1974, p. 41.
([3]) JO nº 63 de 20. 4. 1963, p. 1338.
([4]) JO nº C 13 de 12. 2. 1974, p. 1

▼B

*Artigo 2.º*

1. O Centro tem por missão prestar o seu contributo à Comissão a fim de favorecer, a nível comunitário, a promoção e o desenvolvimento da formação profissional e da formação continua.

Com este objectivo, no âmbito das orientações definidas pela Comunidade, contribui pela sua actividade científica e técnica para a execução de uma política comum de formação profissional.

O Centro favorecer (SIC! favorece), em especial, a troca de informações e de experiências.

2. O Centro tem como atribuições, nomeadamente:

— compilar a documentação selectiva que se relacione especialmente com dados actuais, desenvolvimentos recentes e investigação nos domínios respectivos, as sim como os problemas relativos às estruturas da formação profissional,

— contribuir para o desenvolvimento e coordinação da investigação nos domínios citados,

— assegurar a difusão de toda a documentação e informação úteis,

— promover e apoiar as iniciativas que facilitem uma aproximação concertada dos problemas de formação profissional. Neste âmbito, a acção do Centro incidirá em especial sobre o problema a aproximação dos niveis de formação profissional a fim de, certificados e outro títulos que comprovem a conclusão da formação profissional,

— constituir um ponto de encontro para as partes interessadas.

3. Na sua actividade, o Centro tem em conta as ligações que existem entre a formação profissional e os outros domínios da formação.

*Artigo 3.º*

1. O Centro toma as medidas necessárias ao cumprimento da sua missão. Pode nomeadamente:

— organizar cursos e seminários,

— celebrar contrtos de estudos e fazer executar ou, necessário, executar projectos-piloto ou projectos específicos destinados à execução do programa de trabalho do Centro

— editar e difundir toda a documentação útil e, nomeadamente, um boletim comunitário sobre a formação profissional.

2. No cumprimento da sua missão, o Centro estabelece os contactos apropriados nomeadamente com os organismos especializados, tanto públicos como privados, nacionais ou internacionais, com as administrações públicas e as instituições de formação assim como com as organizações de empragadores e de trabalhadores.

*Artigo 4.º*

▼M1

1. O Centro é gerido por um Conselho de Administração composto por ►M4 ►A3 setenta e oito ◄ membros ◄, dos quais:

a) ►M4 ►A3 vinte e cinco ◄ membros ◄ em representação dos Governos dos Estados-membros;

b) ►M4 ►A3 vinte e cinco ◄ membros ◄ em representação das organizações profissionais de entidades patronais;

c) ►M4 ►A3 vinte e cinco ◄ membros ◄ em representação das organizações sindicais de trabalhadores;

d) Três membros em representação da Comissão.

Os membros a que se referem as alíneas a), b) e c) são nomeadas pelo Conselho, um por cada Estado-membro, para cada uma das citadas categorias.

Os membros que representam a Comissão são nomeados por esta.

▼B

2. A duração do mandato dos membros do Conselho de administração é de três anos. Este mandato é renovável. No fim do seu mandato ou em caso de demissão, os membros mantém-se funções até que se proceda à renovação de seu mandato ou à sua substituição.

3. O Conselho de administração designa de entre os seus membros, pelo prazo de um ano, o seu presidente e três vice-presidentes.

4. O presidente convoca o conselho de administração pelo menos duas vezes em cada ano ou a pedido de, pelo menos, um treço (SIC! terço) dos membros.

5. As decisões do conselho de administração são tomadas pela maioria absoluta dos membros.

*Artigo 5.º*

O Conselho de admimstração aprova o seu regulamento interno que entra em vigor após aprovação do Conselho, sob parecer da Comissão.

O conselho de administração decide a criação de grupos de trabalho *ad hoc* em função das necessidades do programa anual de actividades. Informa regularmente a Comissão sobre as actividades do Centro

*Artigo 6.º*

1. O director do Centro é nomeado pela Comissão, com base numa lista de candidatos apresentados pelo conselho de administração.

2. O mandato do director tem uma duração de cinco anos; é renovável.

*Artigo 7.º*

1. O director executa as decisões do conselho de administração e encarrega-se da gestão diária do Centro. Assegura a representação jurídica do Centro.

2. Prepara e organiza os trabalhos do conselho de administração e assegura o secretariado das reuniões.

3. Assegura a coordenação das actividades dos grupos de trabalho.

4. Tem autoridade sobre o pessoal que contrata e que demite.

5. Informa o conselho de administração sobre a sua gestão.

*Artigo 8.º*

1. Com base num projecto apresentado pelo director, o conselho de admistração aprova o programa de trabalho anual de acordo com a Comissão. O programa tem em conta as necessidades prioritárias indicadas pelas instituições da Comunidade.

2. O Centro programa as suas actividades tendo em conta as realizadas por outro organismo que trabalham no domínio da formação profissional.

▼M1

---

▼M5

*Artigo 10.º*

1. Todas as receitas e despesas do Centro serão objecto de previsões para cada exercício orçamental, que coincide com o ano civil, e serão inscritas no orçamento do Centro, que inclui um quadro de pessoal.

2. O orçamento do Centro deverá respeitar o equilíbrio entre receitas e despesas.

*Artigo 11.º*

1. O Conselho de Administração elaborará anualmente, com base num projecto elaborado pelo director, um mapa previsional das receitas

▼M5

e despesas do Centro para o exercício seguinte. Este mapa previsional, que inclui um quadro de pessoal, será transmitido pelo Conselho de Administração à Comissão, até 31 de Março.

2. A Comissão transmitirá o mapa previsional ao Parlamento Europeu e ao Conselho (a seguir designados «autoridade orçamental»), juntamente com o anteprojecto de orçamento da União Europeia.

3. Com base no mapa previsional, a Comissão procederá à inscrição, no anteprojecto de orçamento geral da União Europeia, das previsões que considere necessárias no que respeita ao quadro de pessoal e ao montante da subvenção a cargo do orçamento geral, que submeterá à apreciação da autoridade orçamental nos termos do disposto no artigo 272.º do Tratado.

4. A autoridade orçamental autorizará as dotações a título da subvenção destinada ao Centro.

A autoridade orçamental aprovará o quadro de pessoal do Centro.

5. O orçamento do Centro será aprovado pelo Conselho de Administração, tornando-se definitivo após a aprovação definitiva do orçamento geral da União Europeia. O orçamento será adaptado em conformidade, se for caso disso.

6. O Conselho de Administração notificará, com a maior brevidade, a autoridade orçamental da sua intenção de realizar qualquer projecto susceptível de ter incidências financeiras significativas sobre o financiamento do orçamento, nomeadamente os projectos de natureza imobiliária, tais como o arrendamento ou a aquisição de imóveis. Do facto informará a Comissão.

Sempre que um ramo da autoridade orçamental tiver comunicado a sua intenção de emitir um parecer, transmiti-lo-á ao Conselho de Administração no prazo de seis semanas a contar da notificação do projecto.

*Artigo 12.º*

1. Após consulta à Comissão, o Conselho de Administração aprovará a regulamentação financeira aplicável ao Centro. Esta regulamentação só poderá divergir do disposto no Regulamento (CE, Euratom) n.º 2343/2002 da Comissão, de 19 de Novembro de 2002, que institui o Regulamento Financeiro-Quadro dos organismos referidos no artigo 185.º do Regulamento (CE, Euratom) n.º 1605/2002 do Conselho, que institui o Regulamento Financeiro aplicável ao orçamento geral das Comunidades Europeias ([1]), se as exigências específicas do funcionamento do Centro o impuserem e desde que a Comissão dê previamente o seu acordo.

*Artigo 12.ºA*

1. O director executará o orçamento do Centro.

2. Até ao dia 1 de Março seguinte ao exercício encerrado, o contabilista do Centro comunicará ao contabilista da Comissão as contas provisórias acompanhadas do relatório sobre a gestão orçamental e financeira do exercício. O contabilista da Comissão consolidará as contas provisórias das instituições e dos organismos descentralizados nos termos do disposto no artigo 128.º do regulamento financeiro geral.

3. Até ao dia 31 de Março seguinte ao exercício encerrado, o contabilista da Comissão transmitirá ao Tribunal de Contas as contas provisórias do Centro, acompanhadas do relatório sobre a gestão orçamental e financeira do exercício. O relatório sobre a gestão orçamental e financeira do exercício será igualmente transmitido ao Parlamento Europeu e ao Conselho.

4. Após recepção das observações formuladas pelo Tribunal de Contas relativamente às contas provisórias do Centro, nos termos do disposto no artigo 129.º do Regulamento Financeiro Geral, o director

([1]) JO L 357 de 31.12.2002, p. 72 (rectificação no JO L 2 de 7.1.2003, p. 39).

▼M5

elaborará as contas definitivas do Centro, sob sua própria responsabilidade, e transmiti-las-á, para parecer, ao Conselho de Administração.

5. O Conselho de Administração emitirá um parecer sobre as contas definitivas do Centro.

6. O director transmitirá ao Parlamento Europeu, ao Conselho, à Comissão e ao Tribunal de Contas as contas definitivas, acompanhadas do parecer do Conselho de Administração, até ao dia 1 de Julho seguinte ao exercício encerrado.

7. As contas definitivas serão publicadas.

8. O director dirigirá ao Tribunal de Contas uma resposta às observações deste último, até 30 de Setembro. Enviará igualmente esta resposta ao Conselho de Administração.

9. O director submeterá à apreciação do Parlamento Europeu, a pedido deste último, tal como previsto no n.º 3 do artigo 146.º do Regulamento Financeiro Geral, qualquer informação necessária ao bom desenrolar do processo de quitação relativamente ao exercício em causa.

10. Sob recomendação do Conselho, deliberando por maioria qualificada, o Parlamento Europeu dará ao director, antes de 30 de Abril do ano N + 2, quitação da execução do orçamento do exercício N.

*Artigo 12.ºB*

1. O Conselho de Administração aprovará o relatório anual de actividades e perspectivas do Centro e transmiti-lo-á, até 15 de Junho, ao Parlamento Europeu, ao Conselho, à Comissão, ao Comité Económico e Social Europeu e ao Tribunal de Contas.

2. O Centro transmitirá anualmente à autoridade orçamental todas as informações pertinentes sobre os resultados dos processos de avaliação.

▼M3

*Artigo 13.º*

São aplicáveis aos membros do pessoal do Centro os regulamentos e regulamentações aplicáveis aos funcionários e outros agentes das Comunidades Europeias.

O Centro exercerá relativamente aos membros do seu pessoal os poderes atribuídos à entidade competente para proceder a nomeações.

O Conselho de Administração do Centro adoptará, mediante acordo da Comissão, as regras de aplicação adequadas.

▼B

*Artigo 14.º*

Os membros do conselho de administração, o director e os membros do pessoal assim como todas as pessoas que participam nas actividades do Centro são obrigados, mesmos após a cessação das suas funções, a não divulgar informações que, pela sua natureza, estejam protegidas pelo segredo profissional.

▼M5

*Artigo 14.ºA*

1. O Regulamento (CE) n.º 1049/2001 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 30 de Maio de 2001, relativo ao acesso do público aos documentos do Parlamento Europeu, do Conselho e da Comissão ([1]), é aplicável aos documentos detidos pelo Centro.

2. O Conselho de Administração aprovará as regras de execução do Regulamento (CE) n.º 1049/2001 no prazo de seis meses a contar da data de entrada em vigor do Regulamento (CE) n.º 1655/2003 do

([1]) JO L 145 de 31.5.2001, p. 43.

▼**M5**

Conselho, de 18 de Junho de 2003, que altera o Regulamento (CEE) n.º 337/75 que cria um Centro Europeu para o Desenvolvimento da Formação Profissional e que revoga o Regulamento (CEE) n.º 1416/76 ([1]).

3. As decisões tomadas pelo Centro ao abrigo do artigo 8.º do Regulamento (CE) n.º 1049/2001 podem dar lugar à apresentação de queixa junto do Provedor de Justiça Europeu ou ser impugnadas no Tribunal de Justiça, nas condições previstas, respectivamente, nos artigos 195.º e 230.º do Tratado.

▼**B**

*Artigo 15.º*

O regime linguístico das Comunidades Europeias é aplicável ao Centro.

*Artigo 16.º*

o protocolo sobre os privilégios e imunidades das Comunidades Europeias é aplicável ao Centro.

*Artigo 17.º*

1. A responsabilidade contractual do Centro rege-se pela lei aplicável ao contrato em causa.

O Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias é competente para decidir com fundamento em cláusula compromissória contida num contrato celebrado pelo Centro.

2. Em matéria de responsabilidade não contratual, o Centro deve reparar, de acordo com os principios gerais comuns aos direitos dos Estados-membros, os danos causados pelo Centro ou pelos seus agentes no exercício das suas funções.

O Tribunal de Justiça é competente para conhecer os litígios relativos à reparação destes danos.

3. A responsabilidade pessoal dos agentes em relação ao Centro é regulada nas disposições relativas ao pessoal do Centro.

*Artigo 18.º*

Qualquer acto do Centro, tácito ou explicito, pode ser submetido à Comissão por cada Estado-membro, por cada membro do conselho de administração ou por terceiro directamente e individualmente interessado, para fiscalização da respectiva legalidade.

O recurso deve ser submetido à Comissão no prazo de quinze dias contados a partir da data em que o interessado teve conhecimento do acto contestado.

A Comissão toma uma decisão no prazo de um mês. A ausência de decisão nesse prazo vale como decisão tácita de indeferimento.

*Artigo 19.º*

O presente regulamento entra em vigor no terceiro dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

([1]) JO L 245 de 29.9.2003, p. 41.